



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
**Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura**

---

## **2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER N° 1626 /2022**

**Referência:** Projeto de Lei Ordinária nº 948 de 2022.

**Autor (a):** Deputado Tarcizo Freire

**Assunto:** Projeto de Lei que Considera de Utilidade Pública a Associação de Produtores de Leite e Agricultores Familiares do Sítio Amargosa Aprosa, Com Sede no Povoado Amargosa, S/N, Zona Rural Monteirópolis-AL.

Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. Projeto de Lei que Considera de Utilidade Pública a Associação de Produtores de Leite e Agricultores Familiares do Sítio Amargosa Aprosa, Com Sede no Povoado Amargosa, S/N, Zona Rural Monteirópolis-AL. **Parecer pelo prosseguimento do processo legislativo.**

### **1. Relatório.**

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado nesta egrégia Casa Legislativa de autoria do Excelentíssimo Deputado Tarcizo Freire que Considera de Utilidade Pública a Associação de Produtores de Leite e Agricultores Familiares do Sítio Amargosa Aprosa, Com Sede no Povoado Amargosa, S/N, Zona Rural Monteirópolis-AL.

Associação de Produtores de Leite e Agricultores Familiares do Sítio Amargosa-Aprosa, é uma organização da sociedade civil sem fins lucrativos, que atua desde 07 de julho de 2017 e que tem por objetivos atuar com intento, das mais diversas formas e modos, nos distintos processos, humanos, sociais, naturais, ambientais, fomentando a agricultura e pecuária familiar com a produção de Leite. Cooperando como ferramenta para o crescimento, evolução e aprimoramento natural - humano - social de todos os associados.

Posto o breve relato, passo a fundamentar e opinar.

### **2. Fundamentação.**



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
**Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura**

O presente projeto não apresenta qualquer vício constitucional, seja ele de natureza material ou formal, uma vez que se adequa, materialmente, às normas constitucionais federais e estaduais. Além disso, também não possui qualquer vício de iniciativa e, portanto, está isento de inconstitucionalidade formal, uma vez que possui competência residual, ao não afrontar as competências privativas do Governador do Estado, razão pela qual está diretamente alinhado com o artigo 86 da Constituição do Estado de Alagoas, que dispõe:

**Art. 86.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privada do Governador do Estado as leis que:

I – fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar;

II – disponham sobre:

- a) criação, transformação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública, e fixem ou aumentem a sua remuneração;
- b) organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal de administração do Poder Executivo;
- c) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- d) organização da Advocacia-Geral do Estado;
- e) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, direta ou autárquica e fundacional pública;
- f) criação e extinção de sociedade de economia mista e empresa pública, e suas subsidiárias.

Nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 5.355/1992, a declaração de utilidade pública das entidades deverá atender aos seguintes requisitos: (I) que seja constituída no Estado; (II) que tenha personalidade jurídica; (III) que seus Diretores não sejam remunerados; (IV) que se obrigue a publicar, semestralmente, o demonstrativo com a aplicação dos recursos recebidos, a título de doação pela Poder Público; (V) que comprove seu efetivo e contínuo funcionamento nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à formulação da solicitação.

De tal maneira, constata-se na documentação anexa que a associação cumpre todos os requisitos dispostos no art. 2º da Lei Estadual nº 5.355/1992, encontrando-se apta à declaração de utilidade pública, uma vez que apresentou todos os documentos necessários para comprovar os requisitos supracitados.



Estado de Alagoas  
Assembleia Legislativa Estadual  
**Gabinete da Deputada Estadual Cibele Moura**

Nesse sentido, em razão de ficar constatada a completa constitucionalidade da proposição que aqui se expôs, opino, por consequência, pelo prosseguimento deste Projeto de Lei.

**3. Conclusão.**

Ante o exposto, opino favoravelmente ao prosseguimento regular do Projeto de Lei sob exame, razão pela qual solicito a sua aprovação.

Sala das Comissões Da Assembleia Legislativa Estadual, 29 de Novembro de 2022.

L. P. Tavares

PRESIDENTE

Cibele Moura

RELATOR

J. S. L.

Isso mesmo

B. J.